



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO Nº SEI-11/2023

COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL - CRE/CREMEGO

Referência: **Representação apresentada pela Chapa 1 - Renova Cremego (ID SEI 0313907 - Vol. XIV)**

Assunto: **Participação de integrantes da Chapa 2 em evento com distribuição de brindes e “coffe break”**

DECISÃO

A Chapa 1 - “Renova Cremego”, regularmente inscrita no presente pleito, apresenta Representação em face da Chapa 2 - “Renovação de Verdade”, com fundamento nos artigos 59 e 60 da Resolução CFM 2.315/2022 e no artigo 41 - A da Lei 9504/97 (ID SEI 0313907 - Vol. XIV).

Na Representação, a Chapa 1 - “Renova Cremego”, alega em suma que:

“(...)”

A representação em face da captação ilegal de sufrágio tem previsão nos artigos 59 e 60, da Resolução nº 2.315/2022 CFM-GO

“(...)”

Nesse sentido, a Representante anexa fotos e vídeos de um evento realizado pelos Representados com intuito eleitoral, onde é possível verificar a distribuição de brindes e um “coffe break” para os participantes, onde tentam camuflar como se fosse uma divulgação de um medicamento.

“(...)”

Em 20.07.2023, durante o período de propaganda eleitoral, o representante da Chapa 02 (RENOVAÇÃO DE VERDADE), Doutor Marcelo Prado e os candidatos efetivos Doutora Fabíola Figueiredo e Doutor Paulo Reis realizaram um “coffe break” o com intuito político no Hospital Santa Casa de Goiânia, com a clara tentativa de camuflar como uma “divulgação de medicamentos”.

“(...)”

Por fim, registraram o momento em suas redes sociais afirmando ser uma visita aos residentes e acadêmicos da Santa Casa de Goiânia, o que resta ainda mais comprovada a reunião com intuito eleitoral realizada

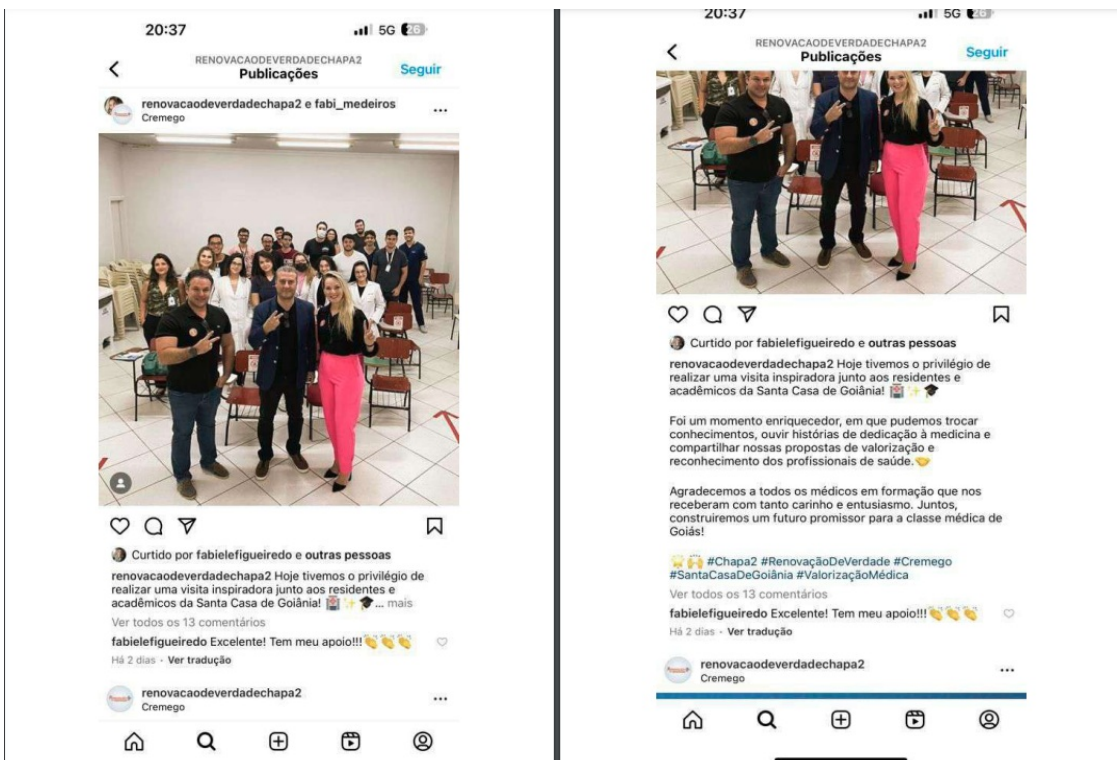
“(...)”

O vídeo anexo juntamente com as fotos e as postagens em suas redes sociais, demonstra a natureza da reunião organizada pelos Representados, não restando

dúvida da vantagem utilizada vez que realizaram um “coffe break” com distribuição de brindes para seus eleitores. Motivos pelos quais a reunião com claro intuito eleitoral se torna irregular e passível de punição, devendo ser a chapa excluída nos termos do artigo 60, § 1º da Resolução nº 2.315/2022. (...)”

Ao final, requer a Chapa 1 – Renova Cremego o julgamento procedente da presente Representação com a determinação de que “(...) a fim de que se proceda a **EXCLUSÃO dos candidatos e da chapa 02 do processo eleitoral nos termos do artigo 60, § 1º da Resolução 2.315/2022. (...)”**

Anexo à Representação, foi juntado um vídeo (praticamente inaudível) em que os referidos candidatos estão falando de pé de frente para alguns médicos, e ainda, as fotos abaixo:



Não foi juntada Ata Notarial.

Intimada para manifestar acerca da representação supracitada, a Chapa 2 – Renovação de Verdade, apresentou Defesa, de forma tempestiva (ID SEI 0320989 –

Vol. XVIII), argumentado que:

"(...)

Evidente que a participação da chapa 02 - RENOVAÇÃO DE VERDADE no dia 20.07.2023 se deu de forma totalmente LEGAL e dentro do DEBATE POLÍTICO, uma vez que a chapa 01 - RENOVA CREMEGO também teria se encontrado anteriormente no mesmo hospital e com o mesmo grupo de médicos e médicas. Portanto, é indiscutível que foi aberta a oportunidade TOTALMENTE DEMOCRÁTICA da chapa 02 - RENOVAÇÃO DE VERDADE também apresentar as suas propostas. Inobstante isso, a chapa 01 - RENOVA CREMEGO - se vale ABUSIVAMENTE do direito de representação para tentar COAGIR a campanha da chapa adversária, RENOVAÇÃO DE VERDADE. Com razão, vê-se que o encontro foi totalmente realizado no pleno e integral exercício da campanha eleitoral para o debate de PROPOSTAS que chapa 02 - RENOVAÇÃO DE VERDADE - tem para esclarecer a sociedade médica, como previsto nos artigos 41, caput, 42, 43 e 45 (...)

Além disso, NÃO EXISTE nenhuma prova que os médicos e médicas da SANTA CASA que participaram do encontro realizado em 20 de julho de 2023 tenham recebido qualquer vantagem ou doação, ofertas, promessas ou benefício material relacionado a captação indevida de votos.

(...)

Conselheiros Regionais, restou evidenciado tanto no VÍDEO quanto nos registros da página do instagram (@renocacaodeverdadechapa2) que não houve o OFERECIMENTO de qualquer vantagem pessoal ou material para obter os votos dos médicos e médicas que participaram do encontro em 20.07.2023. Evidente que MARCELO PRADO, PAULO REIS e FABÍOLA DE MEDEIROS estavam tratando - lícitamente - de assuntos relacionados ao debate de âmbito e interesse médico, sem qualquer proposta de vantagem para os médicos e médicas que assistiam a referida exposição.

(...)

Portanto, é indiscutível que a CHAPA 1 - RENOVA CREMEGO vale-se indevidamente da REPRESENTAÇÃO, quando na verdade também realiza campanha eleitoral via "coffe break", mas em manobra imbuída de explícita má-fé quer levar essa COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL a erro, ao tentar fazer crer que a RENOVAÇÃO DE VERDADE pratica conduta eleitoral indevida. Ora, a RENOVA CREMEGO, indevidamente postula REPRESENTAÇÃO quando na verdade já havia até comparecido na SANTA CASA, cuja instituição por meio de seus representantes, imbuídos do LEGÍTIMO DEBATE ELEITORAL, convidou a chapa 2 - RENOVAÇÃO DE VERDADE para apresentar as suas propostas (...)"

Ao final, requer a Chapa 2 Renovação de Verdade que "(...) a) seja acolhida a presente DEFESA, para que seja JULGADA INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE a representação apresentada pela chapa Nº 01 - RENOVA CREMEGO, não se acolhendo os pedidos de exclusão do pleito eleitoral dos candidatos, MARCELO PRADO, FABÍOLA FIGUEIREDO

DE MEDEIROS e PAULO REIS ESSELIN DE MELO; b) que seja determinada a pena de ADVERTÊNCIA a chapa 01 – RENOVA CREMEGO, em razão do patente uso abusivo e de ma-fé do instituto da representação (Art. 63, Res. CFM 2315/2022), conforme o demonstrado nesta DEFESA; c) que seja determinado o DIREITO DE RESPOSTA a chapa 02 – RENOVAÇÃO DE VERDADE, com fulcro no artigo 63 da Res. CFM 2315/2022, em razão do patente uso abusivo e de ma-fé do instituto da representação pela chapa 01 – RENOVA CREMEGO(...).”.

Este é o breve relatório. Passamos a decidir.

O artigo 60 da Resolução CFM 2315/2022 dispõe sobre o tema nos seguintes termos:

“Art. 60. Ressalvados os gastos eleitorais autorizados nesta resolução, constituirá captação ilegal de sufrágio o uso indevido do mailing do CRM, de doações, ofertas, promessas ou entregas de qualquer benefício material ou imaterial, de vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego, cargo ou função pública, efetuadas pelo candidato ao eleitor com o fim de obter deste, ainda que de forma indireta, o voto, a partir do registro da candidatura até o dia da eleição”.

Em análise à representação, ao vídeo anexado e às postagens ora questionadas, não identificamos de forma inequívoca, a ocorrência de infração ao artigo 60 da Resolução CFM 2.315/2022, porquanto, não restou evidenciado que o “*coffe break*” constante nas fotos tenha sido proporcionado/patrocinado pela Chapa 2 ou pelos integrantes que lá estavam.

De igual forma, não se tem a prova de que os mencionados “brindes” (medicamentos) que estavam em cima da mesa, foram adquiridos pela Chapa 2 para distribuição aos eleitores, distribuição esta, que aliás, também não restou demonstrada, ou seja, não há comprovação de que os médicos ouvintes que estavam presentes na reunião teriam recebido os ditos “brindes”.

Assim, considerando que a “reunião” ora questionada, ocorreu com um grupo de médicos dentro das dependências de uma instituição hospitalar, há que se reconhecer a hipótese de que o dito lanche e os mencionados “brindes” tenham sido adquiridos e recebidos por terceiros que não a Chapa 2.

Portanto, no caso em apreço, não cabe a intervenção da CRE, a qual deve ocorrer apenas quando os fatos denunciados se revelarem **comprovadamente** contrários aos dispositivos legais.

Da mesma forma, entende a CRE que não cabe a aplicação de advertência à Chapa 1

pelo aventado “*uso abusivo e de ma-fé do instituto da representação*”, visto que tal atuação, também não restou demonstrada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta CRE delibera pela improcedência da Representação c/c Direito de Resposta apresentada pela Chapa 1 (ID SEI 0313907 - Vol. XIV).

Intime-se.

Goiânia, 1º de agosto de 2023.

Dr. Washington Luiz Ferreira Rios
Presidente

Dr. Breno Álvares de Faria Pereira
Secretário

Dra. Lívia Barros Garção
Secretária



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luiz Ferreira Rios registrado(a) civilmente como Washington Luiz Ferreira Rios., Presidente da CRE**, em 01/08/2023, às 09:31, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Breno Álvares de Faria Pereira registrado(a) civilmente como Breno Álvares de Faria Pereira., Secretário**, em 01/08/2023, às 10:41, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Livia Barros Garção registrado(a) civilmente como Livia Barros Garção., Secretária**, em 01/08/2023, às 11:15, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0322256** e o código CRC **6AB22D54**.



Rua T-28, N° 245, Qd. 24, Lotes 19 e 20 - Bairro Setor Bueno |
CEP 74210-040 | Goiânia/GO - <https://www.cremego.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.9.000001015-0 | data de inclusão: 01/08/2023